



Ideal para o seu futuro.

REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA CASAN – PLANO CASANPREV

Aprovado pela Portaria 831, de 08 de setembro de 2025.
Publicada no DOU de 17 de setembro de 2025.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	Do Objeto	Art. 1º
CAPÍTULO II	Das Definições e das Remissões	Art. 2º ao 4º
Seção I	Das Definições	Art. 2º
Seção II	Das Remissões	Art. 3º e 4º
CAPÍTULO III	Dos Participantes e Beneficiários	Art. 5º ao 7º
Seção I	Do Ingresso do Participante	Art. 5º
Seção II	Do Desligamento e da Permanência	Art. 6º
Seção III	Dos Beneficiários	Art. 7º
CAPÍTULO IV	Do Valor Piso de Cálculo do Benefício do Plano	Art. 8º
CAPÍTULO V	Das Parcelas do Grupo “A”, das Parcelas do Grupo “B”, do Salário de Contribuição, do Salário Real de Contribuição, da Parcela Excedente, do Salário Real de Benefício, da Conta de Aposentadoria Vinculada, do Indexador do Plano e da Meta Atuarial	Art. 9º ao 18
Seção I	Das Parcelas do Grupo “A”	Art. 9º
Seção II	Das Parcelas do Grupo “B”	Art. 10
Seção III	Do Salário de Contribuição	Art. 11
Seção IV	Do Salário Real de Contribuição	Art. 12
Seção V	Da Parcela Excedente	Art. 13
Seção VI	Do Salário Real de Benefício	Art. 14
Seção VII	Da Conta de Aposentadoria Vinculada	Art. 15 e 16
Seção VIII	Do Indexador do Plano	Art. 17
Seção IX	Da Meta Atuarial	Art. 18
CAPÍTULO VI	Dos Institutos	Art. 19 ao 51
Seção I	Do Benefício Proporcional Diferido	Art. 19 ao 26
Seção II	Da Portabilidade	Art. 27 ao 37
Seção III	Do Resgate	Art. 38 ao 44
Seção IV	Do Autopatrocínio	Art. 45 ao 48
Seção V	Das Disposições Comuns dos Institutos	Art. 49 ao 51
CAPÍTULO VII	Do Plano de Benefícios	Art. 52 ao 84
Seção I	Das Prestações de Benefícios	Art. 52 e 53
Seção II	Do Reajuste das Prestações de Benefícios	Art. 54 e 55
Seção III	Da Concessão e da Elegibilidade dos Benefícios	Art. 56 ao 64
Seção IV	Da Renda Mensal de Aposentadoria Programada (RMAP)	Art. 65 ao 74
Subseção I	Da Renda Mensal Básica (RMB)	Art. 65 e 66
Subseção II	Da Renda Mensal CAV (RMCV) e da Renda Mensal CAV com Reversão em Pensão (RMCVR)	Art. 67 ao 70
Subseção III	Da Renda Mensal Básica Diferida (RMBD), da Renda Mensal Diferida CAV (RMD-CV) e da Renda Mensal Diferida CAV com Reversão em Pensão (RMD-CVR)	Art. 71 ao 74
Seção V	Da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez (RMAP)	Art. 75 ao 77
Subseção I	Da Renda Mensal de Invalidez CAV (RMI-CV), da Renda Mensal CAV com Reversão em Pensão (RMICVR)	Art. 75 ao 77
Seção VI	Da Renda Mensal de Pensão Básica (RMPB) e da Renda Mensal de Pensão CAV (RMP-CV)	Art. 78 ao 81
Seção VII	Abono Anual (AA)	Art. 82 ao 84

CAPÍTULO VIII	Da Parcela Adicional de Risco	Art. 85 ao 89
CAPÍTULO IX	Do Plano de Custeio	Art. 90 ao 96
Seção I	Das Contribuições dos Participantes e Assistidos para Custeio do Plano de Benefícios	Art. 92
Seção II	Das Contribuições das Patrocinadoras para Custeio do Plano de Benefícios	Art. 93
Seção III	Do Custeio das Despesas Administrativas	Art. 94 ao 96
CAPÍTULO X	Do Funcionamento das Contas	Art. 97
CAPÍTULO XI	Das Disposições Financeiras	Art. 98 ao 104
CAPÍTULO XII	Do Regime Financeiro e do Exercício Financeiro	Art. 105 e 106
CAPÍTULO XIII	Das Disposições Gerais	Art. 107 ao 115
CAPÍTULO XIV	Da Migração Voluntária dos Participantes e Assistidos do Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN – PLANO CASANPREV para o Plano CASAN de Contribuição Definida – Plano CD Futuro Melhor	Art. 116 ao 125
Seção I	Regras e Condições de Migração	Art. 118 ao 123
Seção II	Migração Voluntária dos Assistidos	Art. 124
Seção III	Migração Voluntária dos Participantes Ativos, Participantes Autopatrocinados e Participantes Remidos	Art. 125
CAPÍTULO XV	Das Disposições Transitórias e Finais	Art. 126 ao 129

REGULAMENTO DO PLANO CASANPREV

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Este regulamento disciplina os direitos e os deveres dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários destes, das Patrocinadoras e da FUNDAÇÃO CASAN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CASANPREV, em relação ao Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN – Plano CASANPREV.

§1º Os dispositivos deste Regulamento o são complementados, no que couber pelos normativos da FUNDAÇÃO CASAN DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CASANPREV, nos termos do Convênio de Adesão, pela administração e execução do Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN – Plano CASANPREV.

§2º A inscrição como Participante ou Beneficiário no Plano CASANPREV e a manutenção dessa qualidade são pressupostos necessários à percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES

Seção I Das Definições

Art. 2º. Para fins de aplicação deste Regulamento, entende-se por:

- I. “Assistido”: o Participante ou o seu Beneficiário que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada;
- II. “Autopatrocínio”: Instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, a opção por manter, sob sua exclusiva responsabilidade, as contribuições ao Plano CASANPREV, tanto as do Participante e como as da Patrocinadora, em níveis equivalentes as praticadas antes da perda referida;
- III. “Avaliação Atuarial”: estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do Plano CASANPREV em relação aos Benefícios nele previstos;
- IV. “Beneficiário”: pessoa física inscrita no Plano CASANPREV pelo Participante para o recebimento de Benefício decorrente do seu falecimento, nos termos deste Regulamento;
- V. “Benefício de Pensão”: benefício de pensão por morte, concedido pela Previdência Oficial aos Beneficiários do Participante Ativo, Ativo Autopatrocinado e Remido ou do Participante que estava recebendo Benefício de Prestação Continuada;
- VI. “Benefício de Prestação Continuada” ou “Benefício”: benefício de caráter previdenciário pago pelo Plano CASANPREV sob a forma de prestação mensal, correspondente as Renda Mensal Básica (RMB), Renda Mensal CAV (RMCV), Renda Mensal CAV com Reversão em Pensão (RMCVR), Renda Mensal Básica Diferida (RMBD), Renda Mensal Diferida CAV

- (RMD-CV), Renda Mensal Diferida CAV com Reversão em Pensão (RMD-CVR), Renda Mensal de Invalidez CAV (RMI-CV), Renda Mensal de Invalidez CAV com Reversão em Pensão (RMI-CVR), Renda Mensal de Pensão Básica (RMPB), Renda Mensal de Pensão CAV (RMP-CAV) e Abono Anual (AA);
- VII. “Benefício Previdenciário”: todo e qualquer pagamento efetuado pela CASANPREV a Participante ou Assistido cujo fato gerador decorre, em conjunto ou separadamente, de sobrevivência, invalidez ou morte;
 - VIII. “Benefício Pleno”: corresponde, na data da concessão, ao valor da RMAP calculada quando o Participante tiver cumprido todas as exigências para fazer jus à RMB;
 - IX. “Benefício Programado”: benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial concedido pela Previdência Oficial;
 - X. “Benefício Proporcional Diferido” ou “BPD”: Instituto que faculta ao Participante, em decorrência da cessação do vínculo com a Patrocinadora, optar, nos termos deste Regulamento, por cessar as contribuições normais mensais e receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente do seu direito acumulado junto ao Plano CASANPREV;
 - XI. “Conta de Aposentadoria Vinculada – CAV”: conta destinada a custear Benefício, constituída por contribuições do Participante e da Patrocinadora;
 - XII. “Contribuição”: valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do Plano CASANPREV, nos termos deste Regulamento;
 - XIII. “Convênio de Adesão”: instrumento jurídico por meio do qual ocorre a formalização da condição de Patrocinadora do Plano CASANPREV mediante prévia autorização do órgão fiscalizador, visando a pactuação das obrigações e direitos para a administração e execução do Plano;
 - XIV. “Data de Início de Funcionamento”: data em que o Plano inicia suas operações, que se dará com o efetivo recolhimento da primeira contribuição normal mensal, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência da referida contribuição;
 - XV. “Dissídio Coletivo da Categoria de Empregados da Patrocinadora” ou “Dissídio Coletivo”: data base anual do reajuste coletivo da categoria de Empregados da Patrocinadora;
 - XVI. “Equivalência Atuarial”: expressão usada para indicar o processo que determina a transformação de um saldo de conta em um benefício mensal ou na situação prevista no Artigo 56, calculado com base em índices que espelhem a taxa de juros, taxa de mortalidade e correlatos, além das tabelas adotadas pelo Atuário para cada situação prevista neste Regulamento, na data em que o cálculo for efetuado;
 - XVII. “Elegibilidade”: é o implemento de todas as condições necessárias e previstas neste regulamento para que o Participante adquira o direito ao Benefício;
 - XVIII. “Empregado”: as pessoas físicas que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora;
 - XIX. “Extrato de Contribuições”: Documento enviado ao participante

- anualmente contendo as movimentações financeiras realizadas no Plano de Benefícios;
- XX. “Fator de Conversão”: fator calculado através do princípio de Equivalência Atuarial na data de concessão do Benefício, utilizado para transformar o saldo da Conta de Aposentadoria Vinculada – CAV em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constantes em Nota Técnica Atuarial (NTA);
 - XXI. “Fator de Vinculação”: índice resultante da divisão da RMB ou RMBD pelo SRB, apurado na data da concessão do Benefício, para fins do primeiro reajuste das referidas rendas;
 - XXII. “Índice Coletivo”: índice de reajuste aplicado coletivamente pela Patrocinadora aos salários de seus Empregados;
 - XXIII. “Indexador do Plano”: o índice econômico adotado para a aplicação de correções a valores do Plano CASANPREV;
 - XXIV. “Joia”: é o valor atuarialmente calculado, correspondente às contribuições passadas anterior à filiação ao plano e não vertidas, de responsabilidade do Participante pelo fato do mesmo ingressar no plano posteriormente à sua criação conforme §6º do artigo 5º, bem como de alteração ou inclusão de Beneficiário conforme §6º do artigo 7º.
 - XXV. “Meta Atuarial”: é a rentabilidade líquida necessária para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano, representada pela Taxa de Juros e pelo Indexador do Plano;
 - XXVI. “Nota Técnica Atuarial”: documento que especifica as bases técnicas e as metodologias adotadas na estruturação técnico atuarial do Plano CASANPREV;
 - XXVII. “Parcela Adicional de Risco”: valor contratado junto à sociedade seguradora, destinado a complementar, no caso de invalidez ou morte, a Renda Mensal de Invalidez CAV, Renda Mensal Invalidez CAV com Reversão em Pensão ou de Renda Mensal de Pensão CAV, que integrará a CAV;
 - XXVIII. “Parcela Excedente” ou “Excedente”: valor resultante da diferença entre o Salário de Contribuição e o Salário Real de Contribuição;
 - XXIX. “Participante”: pessoa física que efetua sua inscrição no Plano CASANPREV e mantém essa condição, nos termos deste Regulamento;
 - XXX. “Participante Ativo”: Participante que não esteja em gozo de Benefício de Prestação Continuada;
 - XXXI. “Participante Autopatrocinado”: Participante Ativo que mantém sobre sua responsabilidade, tanto as suas contribuições como as contribuições da Patrocinadora para a CASANPREV, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida ou após a cessação do vínculo empregatício;
 - XXXII. “Participante Fundador”: os Empregados da CASAN que se inscreverem no Plano CASANPREV dentro dos primeiros 153 (cento e cinquenta e três) dias contados a partir da data de início do funcionamento do Plano;
 - XXXIII. “Participante Remido”: o Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pelo Instituto do BPD, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora que optar pelo referido Instituto;

- XXXIV. “Patrocinadora”: a empresa que instituir para seus empregados Planos de Benefícios de caráter previdenciário, enquanto mantiverem essa condição, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão;
- XXXV. “Parcelas do Grupo A”: constitui-se de 90% (noventa por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º que compõem o Salário Real de Contribuição;
- XXXVI. “Parcelas do Grupo B”: constitui-se de 10% das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º e 100% (cem por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 10;
- XXXVII. “Pensão”: Benefício pago ao conjunto de Beneficiários do Participante Ativo, Remido e Autopatrocinado, resultando da conversão da CAV ou do Assistido resultando da RMB, RMCVR, RMBD, RMD-CVR e RMI-CVR, em decorrência de morte destes.
- XXXVIII. “Plano de Benefícios”: conjunto de regras definidoras das Prestações dos Benefícios, seus reajustes, concessões, elegibilidade e forma de cálculo, comuns a totalidade dos Participantes e de seus Beneficiários, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros;
- XXXIX. “Plano de Benefícios Originário”: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado dos Participantes;
- XL. “Plano de Benefícios Receptor”: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado dos Participantes;
- XLI. “Plano” ou “Plano CASANPREV”: o Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN – Plano CASANPREV;
- XLII. “Plano de Custeio”: estudo atuarial que estabelece, entre outros itens, as contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do Plano CASANPREV;
- XLIII. “Portabilidade”: Instituto que faculta ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, em decorrência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, e ao Remido, transferir, nos termos deste Regulamento, o seu direito acumulado junto ao Plano CASANPREV para outro Plano;
- XLIV. “Previdência Oficial”: regime previdenciário a que esteja filiado o Participante por intermédio de sua Patrocinadora;
- XLV. “Regulamento”: o presente Regulamento do Plano CASANPREV, que se constitui no instrumento que trata da relação entre a CASANPREV e os Participantes e Assistidos, de natureza regulamentar;
- XLVI. “Resgate”: Instituto que faculta ao Participante Ativo, Remido e Autopatrocinado, em decorrência do seu desligamento do Plano, o recebimento, nos termos deste Regulamento, dos recursos financeiros correspondentes ao valor previsto no artigo 41;
- XLVII. “Resultado dos Investimentos”: o retorno líquido auferido com a aplicação financeira do conjunto de bens e direitos patrimoniais do Plano CASANPREV, computado mensalmente;
- XLVIII. “Reversão em Pensão”: a transformação, por ocasião do falecimento do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado, do Benefício concedido pelo Plano CASANPREV em Pensão para seus Beneficiários;

- XLIX. “Reserva a Amortizar”: corresponde ao valor atual de contribuições a serem efetuadas por um período certo de tempo, tendo como objetivo registrar o custo do Serviço Passado.
- L. “Reserva de Contingência”: valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) do valor das Reservas Matemáticas, no caso de resultado superavitário no final do Exercício Financeiro;
 - LI. “Reserva Especial”: valor correspondente ao excedente patrimonial relativamente à Reserva de Contingência a ser destinada a revisão do Plano de Benefícios;
 - LII. “Reserva Matemática”: corresponde à soma da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder mais Reserva Matemática de Benefícios Concedidos menos a Reserva a Amortizar;
 - LIII. “Reserva Matemática de Benefícios Concedidos”: é o valor atual do compromisso da CASANPREV em relação aos atuais Assistidos, descontado do valor atual das contribuições que esses Assistidos e/ou respectiva Patrocinadora irão recolher à entidade;
 - LIV. “Reserva Matemática de Benefícios a Conceder” é o valor atual do compromisso da entidade em relação a seus Participantes, descontado do valor atual das contribuições que esses Participantes e/ou respectiva Patrocinadora irão recolher à entidade.
 - LV. “Salário de Contribuição”: corresponde a soma das parcelas mensais de remuneração descritas nos artigos 9º e 10.
 - LVI. “Salário Real de Contribuição”: base de cálculo do valor da Contribuição que se compõem de 100% (cem por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º, devida ao Plano CASANPREV;
 - LVII. “Salário Real de Benefício”: base de cálculo do valor do Benefício resultante da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários Reais de Contribuição;
 - LVIII. “Serviço Passado”: todo o tempo de serviço do Participante, anterior a sua adesão ao Plano, declarado no Pedido de Inscrição e devidamente comprovado;
 - LIX. “Serviço Total” ou “Tempo de Serviço”: Serviço Passado mais o serviço prestado à Patrocinadora posterior à adesão do Participante ao Plano;
 - LX. “Taxa de Juros”: é a taxa instituída para remuneração do patrimônio do Plano.
 - LXI. “Pedido de Inscrição”: instrumento adotado para a inscrição de Empregado como Participante do Plano CASANPREV;
 - LXII. “Termo de Opção”: instrumento adotado para a opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano CASANPREV;
 - LXIII. “Valor Piso de Cálculo de Benefício” ou “VPC”: parcela a ser deduzida do Salário Real de Benefício (SRB) para efeito de cálculo da Renda Mensal Básica e da Renda Mensal Básica Diferida, no Plano CASANPREV;
 - LXIV. “Valor do Serviço Passado”: o valor calculado atuarialmente para dar coberturas ao Serviço Passado do Participante Fundador;

§1º Os termos constantes dos incisos deste artigo serão sempre grafados com a primeira letra em maiúsculo e figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§2º A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada ao atendimento dos demais dispositivos deste Regulamento, bem como da inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

Seção II Das Remissões

Art. 3º. As remissões a “artigos”, “Subseções”, “Seções” e “Capítulos” constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas ao presente Regulamento.

Art. 4º. As remissões a “inciso”, “parágrafo” e “caput” constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo, artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas:

I – ao respectivo artigo, quando ocorrer em parágrafo, em inciso que represente desdobramento de artigo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de artigo;

II – ao respectivo parágrafo, quando ocorrer em inciso que represente desdobramento de parágrafo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de parágrafo.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I Do Ingresso do Participante

Art. 5º. A inscrição como Participante no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento e assinatura de Pedido de Inscrição, fornecido pela CASANPREV.

§1º Só poderão inscrever-se como Participantes os Empregados das Patrocinadoras, bem como seus gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes.

§2º A inscrição do Participante aperfeiçoar-se-á no ato de aprovação pela CASANPREV, mas seus efeitos produzir-se-ão com o recolhimento das contribuições.

§3º A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.

§4º No ato da inscrição, o Participante deverá fazer as opções previstas por este Regulamento e autorizará a cobrança das contribuições previstas no Plano de Custeio, a serem devidas por ele, mediante desconto em folha de pagamento, débito em conta-corrente ou, em último caso, boleto bancário.

§5º O Participante é obrigado a comunicar a CASANPREV qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.

§6º O ingresso de Participante posterior a 90 (noventa) dias contados a partir da Data de Início de Funcionamento do Plano sujeitará o requerente ao pagamento de Joia, definida em Nota Técnica Atuarial e normatização expedida pela CASANPREV.

Seção II Do Desligamento e da Permanência

Art. 6º. Será cancelada a inscrição do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado neste Plano:

I – que venha a falecer;

II – mediante requerimento formal;

III – que tenha cessado o seu contrato de trabalho e requerido o Resgate ou exercido o direito à Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento;

IV – que deixar de recolher ao Plano, por 03 (três) meses consecutivos as seguintes contribuições de sua responsabilidade, observado o disposto no §3º:

a) contribuição normal mensal;

b) contribuição adicional; e

c) contribuição extraordinária.

V – que optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo XIV, pela migração do correspondente Crédito de Migração para o Plano CD Futuro Melhor.

§1º O cancelamento da inscrição do Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§2º Cancelada a inscrição do Participante, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo Beneficiário inscrito, que não terá direito a qualquer Benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

§3º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o cancelamento dar-se-á somente após a notificação feita ao Participante;

§4º O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade nas condições previstas nas Seções II e III do Capítulo VI, desde que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Seção III Dos Beneficiários

Art. 7º. Consideram-se Beneficiários, para fins de percepção de Pensão prevista neste Regulamento, os Dependentes inscritos neste Plano pelo Participante e que atendam as condições estabelecidas nesta seção.

§1º A inscrição de Beneficiários para fins de concessão das rendas RMPB e RMP-CAV, de estabelecimento de parâmetros utilizados no cálculo atuarial e na projeção dos Benefícios previstos neste Regulamento, levará em conta a indicação

que deverá ser efetuada em declaração formal pelo participante por meio de formulário próprio fornecido pela Patrocinadora, considerando:

I - Classe 1: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - Classe 2: os pais.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º Equiparam-se ao cônjuge, o cônjuge separado judicialmente e o ex-cônjuge, ambos com percepção de alimentos.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada mantém união estável com o participante, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 5º O participante deverá comunicar à CASANPREV, por escrito e no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração a respeito das informações prestadas sobre os seus respectivos Beneficiários, fornecendo os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.

§6º A inclusão e/ou a alteração de Beneficiário, posterior à inscrição de Participante no Plano o sujeitará ao pagamento de Joia, definida em Nota Técnica Atuarial e normatização expedida pela CASANPREV.

CAPÍTULO IV DO VALOR PISO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO DO PLANO CASANPREV (VPC)

Art. 8º. O Valor Piso de Cálculo de Benefício do Plano CASANPREV, válido para o mês de início de vigência do Plano será igual a R\$ 2.894, 28 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) atualizado anualmente por ocasião do Dissídio Coletivo pela variação do Salário Real de Contribuição.

Parágrafo único. Anualmente, será examinado o comportamento do VPC do Plano CASANPREV, podendo, o mesmo ser alterado, desde que justificado atuarialmente e que haja cobertura no Plano de Custeio, após aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.

CAPÍTULO V DAS PARCELAS DO GRUPO “A”, DAS PARCELAS DO GRUPO “B”, DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO, DA PARCELA EXCEDENTE, DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, DA CONTA DE APOSENTADORIA VINCULADA, DO INDEXADOR DO PLANO E DA META ATUARIAL.

Seção I Das Parcelas do Grupo “A”

Art. 9º. As Parcelas do Grupo “A” constituem-se de 90% (noventa por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas a seguir, inclusive o valor recebido a título de 13º Salário relativo a essas parcelas: (001) Salário Fixo; (051) Vantagem Pessoal; (055) Anuênio; (056) Triênio; e (088) Horas Extras Incorporadas.

Seção II Das Parcelas do Grupo “B”

Art. 10. As Parcelas do Grupo “B” constituem-se das parcelas mensais de remuneração descritas a seguir e de 10% (dez por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º, inclusive o valor recebido a título de 13º Salário relativo a essas parcelas: (005) Honorários de Diretores e Conselheiros; (008) Dias Afastamento Licença Remunerada Empregador; (009) Representação; (010) Dias licença paternidade; (013) Diferença Gratificação; (050) Gratificação; (054) Anuênio Lançado; (057) Triênio Lançado; (064) Gratificação Maternidade; (072) Insalubridade; (077) ACT 05/06 Valor Excedente Folha Salarial; (080) Periculosidade; (100) Gratificação Acúmulo de Função/OEP; (101) Gratificação Acúmulo de Função/Motorista; (102) Prêmio Conclusão Curso Superior; (107) Vantagem Pessoal Prêmio; (108) Adicional Transferência; (109) Sentença Judicial V. P.; (243) Anuênio Férias; (244) Anuênio Licença Férias; (245) Triênio Férias; (246) Triênio Lançado Férias; (247) Gratificação Férias; (248) Vantagem Pessoal Férias; (250) Insalubridade Férias; (252) Periculosidade Férias; (254) Horas Extras Incidentes sobre Férias; (257) Gratificação Acumulo Função/OEP Férias; (258) Gratificação Acumulo Função/Motorista Férias; (259) Gratificação para Curso Férias; (260) Vantagem Pessoal Prêmio Férias; (330) Triênio Maternidade INSS; e (333) Gratificação Maternidade INSS.

Seção III Do Salário de Contribuição (SC)

Art. 11. O Salário de Contribuição compreende a soma das parcelas mensais de remuneração descritas nos artigos 9º e 10, inclusive o valor recebido a título de 13º salário correspondente às referidas parcelas.

Parágrafo único. Sobre o Salário de Contribuição incidem todas as contribuições previstas neste Regulamento conforme definido anualmente no Plano de Custeio.

Seção IV Do Salário Real de Contribuição (SRC)

Art.12. O Salário Real de Contribuição inicial constitui-se de 100% (cem por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º ao qual incidirão as contribuições previstas no Plano de Custeio e será determinado anualmente por ocasião do Dissídio Coletivo, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§1º O SRC subsequente ao inicial será determinado da seguinte forma:

I - Aplica-se ao SRC vigente, por ocasião do Dissídio Coletivo o Índice Coletivo correspondente ao índice econômico oficial de inflação adotado para a categoria de empregados da Patrocinadora; e

II - Ao valor resultante do disposto no inciso I será aplicado, se for o caso, o percentual de até 1,64% (um vírgula sessenta e quatro por cento), observado

disposto nos §3º, obtendo-se assim o novo valor do SRC até a data do próximo Dissídio Coletivo.

§2º O índice econômico oficial de inflação adotado pela Patrocinadora para o reajuste geral dos salários de seus Empregados, terá como limite máximo o Indexador do Plano para os fins previstos no inciso I do §1º.

§3º O percentual de até 1,64% (um vírgula sessenta e quatro por cento) referido no inciso II do §1º será considerado integralmente a cada 2 (dois) anos, por ocasião de sua incidência ou seu equivalente de 0,81667% ao ano para os participantes ativos na Patrocinadora e 0% para os participantes do Plano em PDVI na Patrocinadora.

§4º A contribuição sobre o 13º Salário ocorrerá no mês de dezembro de cada ano e incidirá sobre o Salário de Contribuição daquele mês, não sendo tal salário considerado no cálculo da média correspondente ao do Salário Real de Benefício.

§5º Para o Assistido, será considerado o valor do Benefício, como Salário Real de Contribuição.

§6º O SRC do empregado da Patrocinadora que assumir função de Diretor ou Conselheiro será aquele vigente na data de posse do cargo, observado o disposto nos parágrafos anteriores do “caput”.

Seção V Da Parcela Excedente

Art. 13. A Parcela Excedente constitui-se da diferença entre 100% (cem por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º e o Salário Real de Contribuição, apurado na data do Dissídio Coletivo.

Parágrafo único. As contribuições previstas nos incisos I, II, e V do artigo 91, incidentes sobre o Excedente, comporão a CAV, contabilizada nas Subcontas CAV-PARTIC e CAV-PATROC do inciso I do artigo 97.

Seção VI Do Salário Real de Benefício

Art. 14. O Salário Real de Benefício (SRB) será formado pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários Reais de Contribuição, anteriores à data da concessão do benefício, sobre os quais tenha havido contribuição para o Plano respeitados os limites estabelecidos neste Regulamento.

§1º Os salários referidos no *caput*, que servem de base para o cálculo do Salário Real de Benefício, serão atualizados para a data de concessão pelo índice de reajuste geral aplicado pela Patrocinadora ao salário dos seus empregados, inclusive antecipações concedidas até o mês da concessão do Benefício.

§2º O índice de reajuste referido no §1º terá como limite máximo o Indexador do Plano, caso a Patrocinadora não adote o referido índice.

Seção VII Da Conta de Aposentadoria Vinculada (CAV)

Art. 15. A CAV será constituída por contribuições dos Participantes, contabilizadas na Subconta CAV-PARTIC e por contribuições da Patrocinadora, contabilizadas na Subconta CAV-PATROC, realizadas sobre as parcelas salariais classificadas como Excedente definida nos termos do artigo 13, devidamente atualizadas essas contribuições pelo Resultado dos Investimentos.

§1º Constitui também a CAV:

I - a PAR prevista no Capítulo VIII, que será depositada na Subconta PAR-CAV.

II - os valores portados constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, contabilizados nas subcontas VPEFPC-PROG ou VPEFPC-REG;

III - os valores portados constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, contabilizados nas Subcontas VPEAPC-PROG ou VPAPC-REG.

§2º É facultado ao Participante fazer Contribuições Voluntárias na CAV, sem que tais contribuições impliquem em qualquer tipo de contrapartida da Patrocinadora.

Art. 16. Por ocasião do falecimento do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado o saldo da CAV será destinado, por Equivalência Atuarial, para ampliar a cobertura do Benefício de seus Beneficiários, sendo que, na falta destes, o saldo da Subconta CAV-PARTIC será pago a seu espólio ou mediante alvará judicial.

Seção VIII Do Indexador do Plano

Art. 17. O Indexador do Plano é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, aplicado com defasagem de 1 (um) mês.

Parágrafo único. Em caso de extinção ou de alteração profunda na sua metodologia de cálculo ou mesmo em caso de alteração na legislação vigente que torne o indexador referido no *caput* inaplicável a contratos dessa natureza, ele será substituído por outro parâmetro que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da CASANPREV, embasado em parecer atuarial devidamente homologado junto ao órgão regulador e fiscalizador.

Seção IX Da Meta Atuarial

Art. 18. A Meta Atuarial é representada pela Taxa de Juros e pelo Indexador do Plano, utilizada para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios.

Parágrafo único. A Taxa de Juros será fixada anualmente por ocasião da reavaliação atuarial e constará do Plano de Custeio.

CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS

Seção I Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)

Art.19. Ao Participante Ativo e Autopatrocinado deste Plano é facultada a opção pelo Instituto do BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I – Término do vínculo empregatício;

II – Cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses completos de vinculação ao Plano, computados desde a data da última inscrição.

§1º A concessão pelo Benefício Pleno sob a forma antecipada prevista nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 56, impede o Participante de optar pelo Instituto do BPD.

§2º A opção pelo Instituto do BPD implicará na suspensão do recolhimento das Contribuições Normais para o Plano, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção, facultado o aporte de Contribuições Voluntárias do Participante Remido creditadas na CAV, para incremento do BPD.

§3º O Participante Remido que deixar de recolher as Contribuições Extraordinárias e/ou Adicional que vinha mantendo como Participante terá reduzido, conseqüentemente, o valor do BPD previsto na “Parcela II” do artigo 21.

Art. 20. A opção do Participante Ativo ou Autopatrocinado pelo Instituto do BPD não impede posterior opção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, nos termos deste Regulamento.

Art. 21. O valor devido de BPD, quando da data da opção, será composto de 2 (duas) parcelas:

Parcela I: Igual ao saldo da CAV, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da solicitação, atualizada mensalmente pelo Resultado dos Investimentos, passando a denominar-se CAV-BPD; e

Parcela II: Igual a Reserva Matemática do Benefício Pleno atuarialmente equivalente na data da opção pelo BPD, observado como mínimo o valor do Resgate previsto no inciso II do artigo 41.

Art. 22. O valor mensal do resultado do Instituto do BPD decorrente da Parcela II do artigo 21 será reajustado pela Meta Atuarial, definida no artigo 18.

Art. 23. Será concedido aos Participantes enquadrados na condição relativa ao Instituto do BPD a RMBD, RMD-CV, RMD-CVR ou RMI-CV, RMI-CVR e o respectivo Abono Anual.

Art. 24. O Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pelo instituto do BPD fica obrigado a manter o custeio para as despesas administrativas (parte Patrocinadora e parte Participante) apurada com base no último SC vigente antes da opção por este Instituto, conforme definido neste Regulamento.

Parágrafo único. O SC vigente na data da opção pelo BPD será atualizado por ocasião do Dissídio Coletivo pelo Índice Coletivo aplicado pela Patrocinadora aos salários de seus empregados, observado o disposto no §2º do artigo 12.

Art. 25. É facultado ao Participante Remido manter a manutenção da Contribuição de Risco, correspondente à contratação da PAR.

Art. 26. O Participante Remido deverá proceder ao pagamento do custeio para o Benefício de Risco e Taxa de Administração diretamente à CASANPREV.

Parágrafo único. Em caso de atraso no pagamento das contribuições referidas no *caput*, aplicam-se as penalidades previstas neste regulamento.

Seção II Da Portabilidade

Art. 27. O Instituto da Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 28. O direito ao Instituto da Portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 29. Ao Participante que não esteja em gozo de Benefício é facultada a opção pelo Instituto da Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I – término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora; e

II – cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao plano.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica para Portabilidade de recursos portados de outros planos de previdência.

Art. 30. A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições para o Plano, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Na hipótese de Portabilidade após opção do Participante pelo BPD, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para Portabilidade na data da cessação das contribuições para o Benefício Pleno, acrescido das contribuições previstas no §2º do artigo 19 para incremento do BPD, atualizado na forma prevista no artigo 32.

Art. 31. O direito a ser portado pelo Participante corresponde:

I – ao valor do saldo das Subcontas CAV-PARTIC e CAV-PATROC;

II – aos recursos portados de outro plano de previdência complementar para este Plano, contabilizados nas Subcontas VPEFPC-PROG, VPEFPC-REG, VPEAPC-PROG, VPEAPC-REG;

III – a Reserva Matemática do Benefício Pleno, observado como mínimo o valor do Resgate previsto no inciso II do artigo 41.

Art. 32. Os valores previstos nos incisos I e II do artigo 31 serão atualizados pelo Resultado dos Investimentos e o previsto no inciso III será reajustado pela Meta Atuarial, definida no artigo 18, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.

Art. 33. O participante que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações constantes dos incisos IV, V e VIII do artigo 34.

Art. 34. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, que conterá as seguintes informações:

I - a identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;

II - a identificação da CASANPREV com a assinatura do Diretor Presidente;

III - a identificação do Plano CASANPREV;

IV - a identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;

V - a identificação do Plano de Benefícios Receptor;

VI - o valor a ser portado e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência;

VII - a data limite para transferência dos recursos entre as entidades que administram os Planos de Benefícios Originário e Receptor; e

VIII - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Art. 35. Manifestada a opção pela Portabilidade, a CASANPREV elaborará Termo de Portabilidade e o encaminhará a entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.

§1º Por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações constantes dos incisos IV, V e VIII do artigo 34.

§2º A transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor, em decorrência da Portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade a que se refere o *caput* perante a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Art. 36. Os recursos portados de outro plano de previdência complementar para este Plano terão controle mantido em separado sendo contabilizados nas Subcontas VPEFPC-PROG, VPEFPC-REG, VPEAPC-PROG ou VPEAPC-REG conforme o caso, desvinculando do direito acumulado pelo Participante neste Plano, na forma e condições definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. Os recursos recepcionados de outros planos, previstos no *caput*, serão atualizados pelo Resultado dos Investimentos.

Art. 37. É vedado o trânsito, pelo Participante, do valor objeto de Portabilidade, sendo a operação tratada diretamente pelas entidades envolvidas.

Seção III Do Resgate

Art. 38. O exercício do Resgate implica a cessação dos compromissos do Plano CASANPREV, em relação ao Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado e seus Beneficiários, exceto o cumprimento da CASANPREV de pagar as parcelas vincendas decorrentes da opção prevista no artigo 40.

Art. 39. O pagamento do resgate está condicionado a cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora e desde que ele não esteja em gozo de Benefício.

Art. 40. O pagamento do Resgate deverá ser em quota única ou por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pelo Resultado dos Investimentos.

Parágrafo único. O pagamento parcelado do Resgate implica a cessão dos compromissos do Plano em relação aos Participantes e seus Beneficiários, à exceção do compromisso da CASANPREV de pagar as parcelas vincendas do Resgate.

Art. 41. O valor do Resgate de que trata este artigo, descontadas as parcelas do custeio administrativo que são de sua responsabilidade, na forma deste regulamento, corresponderá:

I – ao saldo da Subconta CAV-PARTIC;

II – às contribuições dos Participantes destinadas ao custeio da Renda Mensal Básica, bem como as Contribuições Extraordinárias e as Contribuições Adicionais; e

III – por opção dos Participantes, ao saldo das Subcontas VPEAP-PROG OU VPEAPC-REG.

Art. 42. Os valores previstos nos incisos I e III do artigo 41 serão atualizados pelo Resultado dos Investimentos e o previsto no inciso II pelo Indexador do Plano mais juro atuarial previstos na Nota Técnica Atuarial, observada a legislação de regência, até a data da transferência para a entidade receptora.

Art. 43. É vedado aos Participantes o Resgate de valores portados, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 44. No Extrato referido no *caput* do artigo 49 estará discriminado o correspondente valor do Resgate e a tributação aplicável ao seu recebimento.

Seção IV Do Autopatrocínio

Art. 45. O Instituto do Autopatrocínio é a forma do Participante Ativo manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da

remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§1º A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida, para fins previstos no *caput*.

§2º É vedado aos Participantes suspender ou reduzir voluntariamente o valor de suas contribuições.

§3º O Salário de Contribuição, composto das Parcelas do Grupo “A” e do Grupo “B” previstas, respectivamente, nos artigos 9º e 10 e o SRC, serão obtidas pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses de recebimento, sendo que o Excedente será calculado a partir dos valores médios, atualizadas periodicamente pelo Índice Coletivo aplicado pela Patrocinadora aos salários de seus empregados observada a limitação prevista no §2º do artigo 14.

Art. 46. A opção do Participante Ativo pelo Instituto do Autopatrocínio não impede posterior opção pelos Institutos do BPD, da Portabilidade ou do Resgate, nos termos deste Regulamento.

Art. 47. As contribuições do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no Plano de Custeio deste regulamento.

Parágrafo único. As contribuições vertidas ao Plano, em decorrência do Instituto do Autopatrocínio serão entendidas como contribuição do Participante.

Art. 48. A opção pelo Instituto do Autopatrocínio garante ao Participante que manter as contribuições, conforme previsto nos artigos 45 e 47, a cobertura dos mesmos Benefícios que lhe eram assegurados pelo Plano antes da realização dessa opção.

Seção V Das Disposições Comuns dos Institutos

Art. 49. Será expedido Extrato aos Participantes no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado na CASANPREV, contendo, no que couber:

- I - valor do benefício decorrente da opção pelo Instituto do BPD;
- II - indicação dos critérios para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Instituto do BPD;
- III - indicação dos requisitos de elegibilidade ao Benefício decorrente do opção pelo BPD;
- IV - data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Instituto do BPD, com a indicação do critério de atualização.
- V - condições de cobertura dos riscos de morte e invalidez durante a fase de deferimento caso o Participante tenha optado pelo BPD, com indicação do critério do seu respectivo custeio;

- VI - valor correspondente ao direito acumulado no Plano, para fins de Portabilidade;
- VII - data base de cálculo do direito acumulado para fins de Portabilidade;
- VIII - valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar;
- IX - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;
- X - valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- XI - data base de cálculo do valor do Resgate;
- XII - indicação do critério utilizado para a atualização do valor do - Resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- XIII - valor base do SC, do Excedente e do SRC para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;
- XIV - percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante.

Parágrafo único. A ausência de comunicação pela Patrocinadora, da cessação do vínculo empregatício, não retira do Participante o direito de optar por um dos institutos previstos no Capítulo VI.

Art. 50. O Participante formalizará sua opção por um dos Institutos previstos no Capítulo VI, mediante Termo de Opção, protocolado junto à CASANPREV, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do recebimento do Extrato, a que se refere o artigo 49.

§1º Na hipótese de questionamento pelo Participante, das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* deste artigo, será postergado por até 15 (quinze) dias úteis, prazo no qual a CASANPREV deverá prestar as informações solicitadas.

§2º O questionamento previsto no §1º, para que produza os seus efeitos, deverá ser encaminhado em formulário próprio à disposição dos participantes na CASANPREV.

§3º Qualquer outra forma de questionamento não será considerada para os efeitos previstos no §2º.

Art. 51. O participante que tenha cessado o vínculo empregatício com as Patrocinadoras antes de ter preenchido aos requisitos de elegibilidade ao Benefício Pleno, inclusive na forma antecipada, e não tendo optado por nenhum dos Institutos previstos no Capítulo VI, nos prazos previstos neste Regulamento, terá presumida sua opção pelo Instituto do BPD, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VII DO PLANO DE BENEFÍCIOS Seção I Da Prestação de Benefícios

Art. 52. As prestações abrangidas por este regulamento consistem:

- a) Quanto aos Participantes:

a.1) Renda Mensal de Aposentadoria Programada – RMAP, constituídas das seguintes rendas:

a.1.1) Renda Mensal Básica (RMB);

a.1.2) Renda Mensal CAV (RMCV);

a.1.3) Renda Mensal CAV com Reversão em Pensão (RMCVR);

a.1.4) Renda Mensal Básica Diferida (RMBD);

a.1.5) Renda Mensal Diferida CAV (RMD-CV); e

a.1.6) Renda Mensal Diferida CAV com reversão em Pensão (RMD-CVR).

a.2) Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez (RMAPI), constituída das seguintes Rendas:

a.2.1) Renda Mensal de Invalidez CAV (RMI-CV);

a.2.2) Renda Mensal de Invalidez CAV com Reversão em Pensão (RMI-CVR);

a.3) Abono Anual (AA).

b) Quanto aos Beneficiários:

b.1) Renda Mensal de Pensão Básica (RMPB);

b.2) Renda Mensal de Pensão CAV (RMP-CAV); e

b.3) Abono Anual (AA).

§1 A CASANPREV poderá, com a prévia aprovação das Patrocinadoras e da autoridade competente promover novas modalidades de benefícios, mediante contribuição específica.

§2º A Renda Mensal de Invalidez CAV (RMI-CV), Renda Mensal de Invalidez CAV com Reversão em Pensão (RMI-CVR) e Renda Mensal de Pensão CAV (RMP-CAV) não poderão assumir o valor inicial inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo o saldo da CAV pago em parcela única aos seus beneficiários.

§3º O valor referido no §2º será atualizado anualmente pelo Indexador do Plano por ocasião do Dissídio Coletivo.

Art. 53. Os Benefícios deverão ser requeridos em formulário próprio e instruídos, quando cabível, com cópias de documentos emitidos pelos Regimes de Previdência Oficial dos quais constem à identificação dos favorecidos, o tipo, o valor e a data de início do benefício.

Seção II

Do Reajuste das Prestações de Benefícios

Art. 54. Os valores da RMB, RMBD pagas pelo Plano serão anualmente reajustados por ocasião do Dissídio Coletivo de acordo com o critério constante dos incisos a seguir:

I – concedida a RMB ou a RMBD, seu valor será dividido pelo valor do Salário Real de Benefício, obtendo-se um Fator de Vinculação entre esses valores da data de concessão.

II - O Salário Real de Benefício, da data de concessão, considerado para a fixação do Benefício, será corrigido por ocasião do primeiro Dissídio Coletivo posterior à concessão do Benefício pelo Índice Coletivo praticado pela Patrocinadora, observado a limitação prevista no §2º do artigo 14, o qual será

multiplicado pelo Fator de Vinculação previsto no Inciso I, sem retroatividade, obtendo-se assim o Benefício reajustado.

III - Após o primeiro reajuste praticado com base no inciso II, os Benefícios serão corrigidos anualmente por ocasião do Dissídio Coletivo, aplicando-se o Indexador do Plano definido artigo 17.

Art. 55. Os valores da RMCV, RMCVR, RMD-CV, RMD-CVR, RMI-CV, RMI-CVR, RMPB e RMP-CAV serão anualmente atualizados pelo Indexador do Plano por ocasião do Dissídio Coletivo, proporcional à data da concessão.

Seção III

Da Concessão e da Elegibilidade dos Benefícios

Art. 56. Os Benefícios concedidos nos termos deste regulamento e da legislação vigente têm por objetivo melhorar o nível de renda mensal recebida através da Previdência Oficial pelo Assistido.

§1º O tempo de serviço a ser considerado, para efeito de concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento consistirá no Serviço Passado declarado no Pedido de Inscrição mais o serviço prestado a Patrocinadora posterior à adesão do Participante ao Plano, desde que comprovado na data do requerimento da RMB ou RMBD, observadas as elegibilidades previstas no artigo 57.

§2º A averbação de períodos não informados, sujeita a parte interessada ao pagamento de um montante, atuarialmente calculado, suficiente para dar cobertura ao acréscimo dos correspondentes compromissos adicionais que tal averbação acarretará para o Plano.

§3º Ao Participante, cujo Serviço Passado tiver sido informado de forma insuficiente no Pedido de Inscrição por ocasião de seu ingresso no Plano, no caso de não pagamento do montante atuarialmente calculado referido §2º, será concedido Benefício de forma antecipada, reduzido atuarialmente uma vez que tenha cumprido todas as condições exigidas por este Regulamento para concessão do respectivo Benefício.

§4º É permitido ao Participante, que tenha obtido pela Previdência Oficial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, fazer jus à RMB, ou RMBD sem, entretanto, ter completado a idade mínima exigida na alínea "f" do artigo 57, porém desde que cumprida às demais exigências estabelecidas no referido artigo e:

a) recolha ao Plano o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação, calculados atuarialmente; ou

b) opte, expressamente, pela redução proporcional de seu Benefício, mediante aplicação de um fator redutor determinado atuarialmente.

§5º É permitido ao Participante, que tenha obtido pela Previdência Oficial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante conversão de tempo de serviço, fazer jus a RMB ou a RMBD sem, no entanto, possuir tempo de serviço suficiente averbado no Plano, reduzida atuarialmente, observado o disposto no §7º bem como as elegibilidades previstas no artigo 57.

§6º O Participante que se aposentar pela Previdência Oficial proporcionalmente por tempo de contribuição pode obter no Plano RMB ou RMBD mediante aplicação de um fator de equivalência calculado atuarialmente.

§7º Nos casos previstos nos §§ 5º e 6º o Benefício somente será concedido ao Participante que cumprir cumulativamente as exigibilidades previstas no artigo 57.

Art. 57. As rendas RMB, RMCV, RMCVR, RMBD, RMD-CV e RMD-CVR, serão pagas pela CASANPREV ao Participante que, cumulativamente, cumprir as seguintes elegibilidades, observado o disposto no artigo 56 e seus parágrafos:

- a) requerer;
- b) estiver em gozo de Benefício Programado concedido pela Previdência Oficial;
- c) tiver rescindido vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- d) tiver 60 (sessenta) meses de contribuição para o Plano no caso de Participante Fundador e 120 (cento e vinte) meses no caso de Participante não Fundador;
- e) tiver, no mínimo, 58 (cinquenta e oito) anos de idade, observado o disposto no §4º do artigo 56;
- f) atender a todos os requisitos exigidos por este Regulamento e pela Legislação Vigente.

Art. 58. As rendas RMI-CVR e RMI-CV serão pagas pela CASANPREV ao Participante ou Beneficiário que, cumulativamente, cumprir as seguintes elegibilidades:

- a) requerer;
- b) estiver em gozo de benefício de invalidez ou de benefício de pensão concedido pela Previdência Oficial;
- c) atender a todos os requisitos exigidos por este Regulamento e pela Legislação Vigente.

Art. 59. As rendas RMPB e RMP-CAV serão pagas pela CASANPREV ao Beneficiário que, cumulativamente, cumprir as seguintes elegibilidades:

- a) requerer;
- b) atender a todas as condições previstas no art. 7º deste Regulamento;
- c) atender a todos os requisitos exigidos por este Regulamento e pela legislação vigente.

Art. 60. Os Benefícios de renda decorrentes da conversão da CAV somente poderão ser requeridos cumulativamente aos demais Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 61. Os Benefícios serão calculados e devidos a partir da data em que o Participante tornar-se elegível ao Benefício e requerê-lo, na forma deste regulamento.

Art. 62. A data base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios será a da protocolização do requerimento do Benefício, desde que aceito pela CASANPREV.

Art. 63. O primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da protocolização do requerimento, desde que deferido pela CASANPREV.

Parágrafo único. As prestações seguintes dos Benefícios em manutenção serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 64. Os valores dos Benefícios e da respectiva reversão destes em Pensão, incluindo a provisão relativa à renda do Abono Anual, serão baseados, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente.

Seção IV

Da Renda Mensal de Aposentadoria Programada (RMAP)

Subseção I

Da Renda Mensal Básica (RMB)

Art. 65. A RMB será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que atender as elegibilidades estipuladas no artigo 57 e o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 56 e será paga de forma mensal e vitalícia.

Parágrafo único. A RMB será paga cumulativamente, se for o caso, com a RMCV ou RMCVR.

Art. 66. A RMB consistirá de uma renda mensal igual à diferença entre 75% (setenta e cinco por cento) do Salário Real de Benefício e o Valor Piso de Cálculo de Benefício da CASANPREV, vigentes na data do cálculo do Benefício.

Parágrafo único. O Benefício calculado conforme disposto no *caput* não poderá assumir valor inferior a 10% do Salário Real de Benefício.

Subseção II

Da Renda Mensal CAV (RMCV) e da Renda Mensal CAV com Reversão em Pensão (RMCVR)

Art. 67. A RMCV ou a RMCVR será paga na forma de renda mensal e vitalícia e, se for o caso, cumulativamente com a RMB.

Art. 68. O valor da RMCV ou da RMCVR será determinado pela divisão do saldo da CONTA DE APOSENTADORIA VINCULADA – CAV pelo Fator de Conversão, desde que atendido o disposto no artigo 57.

Parágrafo único. O Fator de Conversão será ajustado para o Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pela reversão do Benefício em Pensão aos Beneficiários com direito ao Benefício, existentes na data em que for concedido o RMCVR, através do princípio de Equivalência Atuarial.

Art. 69. O Fator de Conversão será determinado em função da Tábua de Mortalidade e de Taxa de Juros, adotados pelo Plano conforme Nota Técnica Atuarial e avaliação atuarial anual.

Art. 70. Quando da concessão da RMCV ou da RMCVR, a seu critério, o Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá sacar até 20% (vinte por cento) do saldo das Subcontas CAV-PARTIC, CAV-PATROC, VPEFPC-PROG, VPEFPC-REG, VPEAPC-PROG e VPEAPC-REG.

Subseção III

Da Renda Mensal Básica Diferida (RMBD), Da Renda Mensal Diferida CAV (RMD-CV) e da Renda Mensal Diferida CAV com Reversão em Pensão (RMD-CVR)

Art. 71. A RMBD, RMD-CV ou a RMD-CVR decorrente do Benefício Proporcional Diferido, será concedida ao Participante que atender ao estipulado no artigo 57 e será paga de forma mensal e vitalícia.

Parágrafo único. No caso da RMBD deverá ser observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 56.

Art. 72. A RMBD, RMD-CV ou RMD-CVR será composta das seguintes parcelas:

1ª Parcela: Valor resultante da divisão do saldo da CAV-BPD pelo Fator de Conversão, denominada RMD-CV; e

2ª Parcela: Valor resultante da conversão da Reserva Matemática em benefício atuarialmente calculado, objeto da Parcela II do artigo 21, denominada RMBD.

Parágrafo único. O Fator de Conversão será ajustado para o Participante Remido que optar pela conversão da RMD-CV em Pensão aos Beneficiários com direito ao Benefício, existentes na data em que for concedido o RMD-CVR, através do princípio de Equivalência Atuarial.

Art. 73. Para fins de cumprimento das carências de meses de contribuição ao Plano previstas na alínea “e” do artigo 57, serão computados os meses em que o Participante permaneça enquadrado na condição relativa ao Benefício Proporcional Diferido.

Art. 74. Quando da concessão da RMD-CV ou da RMD-CVR o Participante Remido poderá, a seu critério, sacar até 20% (vinte por cento) do saldo das Subcontas CAV-PARTIC, CAV-PATROC, VPEFPC-PROG, VPEFPC-REG, VPEAPC-PROG e VPEAPC-REG.

Seção V

Da Renda Mensal de Aposentadoria Por Invalidez (RMAPI)

Subseção I

Da Renda Mensal de Invalidez CAV (RMI-CV) e da Renda Mensal de Invalidez CAV com Reversão em Pensão (RMI-CVR)

Art. 75. A RMI-CV ou a RMI-CVR será concedida ao Participante que adquirir incapacidade total e permanente e que venham a se aposentar por invalidez pela Previdência Oficial e que atender as demais elegibilidades estipuladas no artigo 58.

Art. 76. A RMI-CV ou a RMI-CVR consistirá de uma renda mensal vitalícia calculada dividindo-se o saldo da CAV pelo Fator de Conversão.

Art. 77. Quando da concessão da RMI-CV ou da RMI-CVR, a seu critério, o Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado poderá sacar até 20% (vinte por cento) do saldo das Subcontas CAV-PARTIC, CAV-PATROC, VPEFPC-PROG, VPEFPC-REG, VPEAPC-PROG e VPEAPC-REG.

Seção VI

Renda Mensal de Pensão de Básica (RMPB) e Renda Mensal de Pensão CAV (RMP-CAV)

Art. 78. Em caso de falecimento de Participante Ativo, Remido, Auto patrocinado ou de Assistido será concedido o Benefício de Pensão de Participante Ativo ou Remido e de Assistido aos Beneficiários dos mesmos, da seguinte forma:

I – No caso de falecimento de Participante Ativo e Auto patrocinado: renda mensal vitalícia calculada com base no saldo da CAV dividida pelo Fator de Conversão definido em Nota Técnica Atuarial, observado o disposto no §§ 3º e 4º;

II – No caso de Assistido, em gozo de renda de RMB, RMCVR, RMBD, RMD-CVR ou RMI-CVR, 100% do valor do Benefício que o Assistido vinha recebendo, observado o disposto no §3º;

III – No caso de falecimento de Participante Remido: valor resultante da divisão do saldo da CAV-BPD pelo Fator de Conversão, observado o disposto no §3º.

IV - No caso de falecimento de Participante Ativo ou Auto patrocinado que já tenha cumprido todas as condições para elegibilidade à RMAP, 100% do valor do Benefício de RMB a que teria direito, observadas as disposições do Art. 66.

§1º A RMPB e RMP-CAV serão devidas a partir do dia seguinte ao da morte do Participante.

§2º A RMB, RMCV, RMCVR, RMBD, RMD-CV, RMD-CVR ou a RMP-CAV será paga em partes iguais entre todos os Beneficiários do Participante falecido de que trata o artigo 7º.

§3º Quando da concessão da RMP-CAV a Beneficiário de Participante, o Beneficiário poderá, a seu critério, sacar até 20% (vinte por cento) do saldo da CAV ou da CAV-BPD, exceto do valor depositado na Subconta PAR-CV, sendo o saldo remanescente da CAV convertido em Pensão, observado o disposto no inciso I.

Art. 79. Aplicam-se à Pensão as mesmas regras de extinção das pensões concedidas pela Previdência Oficial, sendo que as partes individuais não são passíveis de reversão aos demais Beneficiários, quando ocorrerem às perdas dessa condição junto ao presente Plano.

§ 1º A perda da condição de Beneficiário referida no *caput* se dará:

a) por falecimento; ou

b) pelo não atendimento ou perda das condições estabelecidas no artigo 7º deste Regulamento; ou

c) por cancelamento da inscrição do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado, do qual seja Beneficiário, por outro motivo que não seja o seu falecimento.

§2º Com a perda da condição de Beneficiário do último Beneficiário, extinguir-se-á a Pensão.

Art. 80. Nos casos de óbito, casamento, maioridade ou cessação da invalidez de Beneficiário, fica o Beneficiário maior capaz, ou Tutores ou Curadores, obrigados a notificar a CASANPREV no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrer o evento, mediante apresentação de documentos comprobatórios ou da respectiva certidão, se for o caso.

Parágrafo único. A falta de cumprimento do compromisso previsto no *caput* deste artigo, além de implicar em devolução de importâncias recebidas indevidamente a título de Pensão, sujeitam os infratores às penalidades previstas no Artigo 171 do Código Penal.

Art. 81. Para efeito de Pensão, em caso de morte presumida ou desaparecimento de Participante, será necessária declaração judicial competente.

Seção VII Abono Anual (AA)

Art. 82. O Abono Anual consistirá em prestação pecuniária única anual, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, recebidos a título de Benefício.

Art. 83. O Abono Anual será sempre proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de recebimento do Benefício, ao longo do respectivo exercício.

Art. 84. O Abono Anual deverá ser pago, parceladamente, ao Assistido, no transcorrer dos dois últimos meses de cada ano, a critério da CASANPREV.

CAPÍTULO VIII DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR)

Art. 85. A Parcela Adicional de Risco é destinada a compor a RMI-CV, a RMI-CVR e a RMP-CAV com ou sem reversão em Pensão no caso de ser formulada pelo Participante a opção pelo pagamento da Contribuição de Risco.

Art. 86. Para o fim de pagamento do capital correspondente à PAR, a CASANPREV contratará, anualmente, junto a uma sociedade seguradora

autorizada a funcionar no país, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de RMI-CV, RMI-CVR ou RMP-CAV.

§1º O valor do capital segurado será livremente escolhido pelo Participante na data da contratação individual, e será revisto anualmente por ocasião do Dissídio Coletivo.

§2º O custeio da PAR será atendido pela Contribuição de Risco paga pelo Participante e repassada, pela CASANPREV, à sociedade seguradora contratada.

§3º A CASANPREV, ao celebrar o contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante do capital segurado, a condição de representante legal do Participante e de seus Beneficiários.

Art. 87. A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da PAR, será definida anualmente na forma prevista na alínea “c” do inciso V do artigo 92.

Art. 88. Na eventualidade da ocorrência de invalidez ou morte do Participante, o capital a ser pago pela sociedade seguradora a CASANPREV, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado na Subconta PAR-CAV, para o fim de composição da RMI-CV, RMI-CVR ou RMP-CAV, conforme o caso.

Art. 89. Ao Participante que perder essa condição, por um dos motivos previstos no artigo 6º, é vedada a manutenção da Contribuição de Risco para cobertura da PAR.

CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 90. O Plano de Custeio destina-se ao custeio do Plano de Benefícios e das Despesas Administrativas e será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os resultados dos cálculos atuariais.

Art. 91. O Plano de Benefícios será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição Normal Mensal do Participante Ativo ou Autopatrocinado, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio;

II - Contribuição Normal Mensal da Patrocinadora, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio, efetuadas dentro do limite estabelecido pela legislação vigente;

III - Contribuição Adicional Mensal do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado e dos Assistidos a título de Joia;

IV - Contribuição Extraordinária do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado, do Assistido e da Patrocinadora, na forma da lei;

V - Contribuição Voluntária do Participante Ativo, Remido e Autopatrocinado a ser depositada na CAV, sem contrapartida de contribuição por parte da Patrocinadora;

VI - Contribuição de Risco mensal do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado para cobertura da PAR;

VII - Produtos dos Investimentos do Patrimônio do Plano; e

VIII - Doação, Subvenção, Legados e Rendas Extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo único. As contribuições previstas nos incisos I, II, III, IV incidirão sobre o SRC, o Excedente e sobre as Parcelas do Grupo “B”, e quando for o caso, a contribuição prevista no inciso V, também incidirá sobre o SRC, o Excedente e sobre as Parcelas do Grupo “B”.

Seção I

Das Contribuições dos Participantes e Assistidos para Custeio do Plano de Benefícios

Art. 92. As contribuições mensais dos Participantes e Assistidos, referidas nos incisos I, III, IV, V, e VI do artigo 91 são as seguintes:

I - Contribuição Normal Mensal do Participante Ativo e Autopatrocinado (de vigência permanente): contribuição obrigatória mensal corresponde às taxas de contribuições fixadas, anualmente, no Plano de Custeio, expressa inicialmente, na data de início de vigência do Plano CASANPREV, em 4,6 % (quatro vírgula seis por cento), aplicadas sobre o Salário de Contribuição.

II - Contribuição Adicional Mensal do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado e do Assistido a título de Joia: contribuição obrigatória mensal realizada, na forma estabelecida no Plano de Custeio, para evitar a ocorrência de anti-seleção de riscos decorrentes da inscrição de Beneficiários posterior a inscrição do Participante no Plano e de inscrição de Participantes posterior a 90 (noventa) dias contados da Data de Início de Funcionamento do Plano, incidente sobre o Salário de Contribuição.

III - Contribuição Extraordinária do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado e do Assistido: contribuição obrigatória mensal destinada ao custeio de déficits, Serviço Passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, determinada atuarialmente.

IV - Contribuição Voluntária do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado: contribuição voluntária mensal ou esporádica de valor livremente escolhido, destinada a ampliar os Benefícios, depositada na CAV.

V - Contribuição de Risco do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado: contribuição mensal destinada a dar cobertura à PAR contratada pela CASANPREV, junto a uma sociedade seguradora, para ampliação da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão, nos casos de invalidez permanente e morte de Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado, observado o disposto nas alíneas seguintes:

a) A CASANPREV fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e repassará a sociedade seguradora;

b) O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão da cobertura à PAR, podendo o Participante reabilitar-se à cobertura no prazo estabelecido pela sociedade seguradora, mediante quitação das contribuições em aberto;

c) A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada por ocasião do Dissídio Coletivo, de acordo com a variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, no período

compreendido entre o Dissídio Coletivo do ano anterior e o mês imediatamente anterior ao Dissídio Coletivo do ano em curso, em função da idade do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado; e

d) O Participante Remido ou Autopatrocinado poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do saldo da CAV durante o período em que permanecer nesta condição.

Seção II

Das Contribuições da Patrocinadora para Custeio do Plano de Benefícios

Art. 93. A contribuição mensal da Patrocinadora referida nos incisos II e IV do artigo 91 destinadas a dar cobertura às prestações previstas no artigo 52 são as seguintes:

I - Contribuição Normal Mensal da Patrocinadora (de vigência permanente): contribuição obrigatória mensal realizada paritariamente com a contribuição normal mensal do Participante;

II - Contribuição Extraordinária: contribuição mensal obrigatória destinada ao custeio de déficits, Serviço Passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, determinada atuarialmente.

Seção III

Do Custeio das Despesas Administrativas

Art. 94. As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes, Assistidos e pelas Patrocinadoras, conforme previsto no Plano de Custeio.

Art. 95. O custeio das despesas administrativas será feito com os recursos oriundos da Taxa Administrativa, fixada inicialmente em 7% (sete por cento) contabilizado no FUNDO ADMINISTRATIVO.

§1º A Taxa Administrativa será fixada, anualmente, no Plano de Custeio, em percentual ou em valor, conforme o caso, a ser definido pelo Conselho Deliberativo da CASANPREV.

§2º Os Participantes Ativos e Autopatrocinados pagarão Taxa Administrativa em percentual incidente sobre a Contribuição Normal, Adicional e Extraordinária, sendo delas deduzida.

§3º Os Participantes Remidos pagarão Taxa Administrativa, inclusive a que era de responsabilidade da Patrocinadora, em valor correspondente àquele que eles vinham recolhendo na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizada anualmente no Plano de Custeio, podendo autorizar o desconto do saldo da CAV, se for o caso.

§4º Sobre as Contribuições Voluntárias efetuadas pelos Participantes Ativos, Remidos e Autopatrocinados, a Taxa Administrativa será cobrada na forma do §2º.

§5º Os Assistidos pagarão Taxa Administrativa em valor a ser deduzido do Benefício, e atualizada anualmente no Plano de Custeio.

§6º A CASANPREV divulgará aos Participantes e Assistidos a Taxa Administrativa, quer no ato da inscrição no Plano de Benefícios, quer na data do

requerimento do Benefício ou do instituto do BPD, quer em face das alterações pelo Plano de Custeio.

Art. 96. A Patrocinadora fará contribuição obrigatória mensal destinada a custear as despesas administrativas da CASANPREV, em paridade com o Participante Ativo e Assistido.

CAPÍTULO X DO FUNCIONAMENTO DAS CONTAS

Art. 97. As Contas do Plano terão o seguinte funcionamento:

I – CONTA DE APOSENTADORIA VINCULADA (CAV): destinada a custear os Benefícios, e formada:

a) pela SUBCONTA CAV PARTICIPANTE (CAV-PARTIC), que recepcionará as contribuições dos Participantes, prevista no inciso I do artigo 91 vertidas sobre as parcelas salariais classificadas como Excedente, nos termos do artigo 13, e sobre as Parcelas do Grupo “B”, nos termos do artigo 10, e por Contribuições Voluntárias mensais ou esporádicas;

b) pela SUBCONTA CAV PATROCINADORA (CAV-PATROC), que recepcionará as contribuições das Patrocinadoras, prevista no inciso II do artigo 91, vertidas sobre as parcelas salariais classificadas como Excedente, nos termos do artigo 13, e sobre as Parcelas do Grupo “B”, nos termos do artigo 10;

c) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA CAV (VPEFPC-PROG), que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeito a tributação progressiva;

d) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA CAV (VPEFPC-REG), que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, sujeitos a tributação regressiva;

e) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TIBUTAÇÃO PROGRESSIVA CAV (VPEAPC-PROG), que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos a tributação progressiva;

f) pela SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC TIBUTAÇÃO REGRESSIVA CAV (VPEAPC-REG), que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sujeitos a tributação regressiva;

g) pela SUBCONTA PARCELA ADICIONAL DE RISCO CAV (PAR-CAV), que recepcionará os valores correspondentes à PAR paga pela sociedade seguradora nas condições prevista neste Regulamento.

h) pela CONTA DE APOSENTADORIA VINCULADA BPD (CAV-BPD), que recepcionará os valores da Parcela I prevista no artigo 21.

II – CONTA RESERVA A AMORTIZAR, recepcionará as contribuições extraordinárias destinadas à cobertura do Serviço Passado, observada a legislação de regência.

III - FUNDO ADMINISTRATIVO, destinada ao custeio das despesas administrativas e que recepcionará os valores da Taxa Administrativa e da Multa prevista nos artigos 100 e 102, observada a legislação de regência.

IV - RESERVA MATEMÁTICA, corresponde à soma da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder mais a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos menos a Reserva a Amortizar;

V - RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS, corresponde ao valor atual do compromisso da CASANPREV em relação aos atuais Assistidos, descontado do valor atual das contribuições que esses Assistidos e/ou respectiva Patrocinadora irão recolher ao Plano CASANPREV;

VI - RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, constituída pelas contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 91, registra o valor atual do compromisso da entidade em relação a seus Participantes no que se refere a RMB, RMBD, descontado do valor atual das contribuições que esses Participantes e/ou respectiva Patrocinadora irão recolher ao Plano CASANPREV.

VII - RESERVA A AMORTIZAR, constituída pelas contribuições previstas no inciso IV do artigo 91, destinada a custear o Serviço Passado, nos termos do artigo 117.

VIII - RESERVA DE CONTINGÊNCIA, destinada a registrar o valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) das Reservas Matemáticas, no caso de resultado superavitário no final do Exercício Financeiro;

IX - RESERVA ESPECIAL, registra o valor correspondente ao excedente patrimonial relativamente à Reserva de Contingência a ser destinada a revisão do Plano de Benefícios;

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 98. A Contribuição Voluntária realizada pelo Participante Ativo, Remido e Autopatrocinado não gera contrapartida de contribuição por parte da Patrocinadora.

Art. 99. As contribuições dos Participantes referidas no inciso I, III, IV e VI e ser for o caso a referida no inciso V do artigo 91, serão descontadas ex-officio na folha de pagamento dos empregados e recolhidas, juntamente com as contribuições da Patrocinadora referidas nos incisos II e IV do artigo 91, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ou vencido.

§1º No caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho com a Patrocinadora será de exclusiva e direta responsabilidade do Participante, o pagamento das contribuições e obrigações devidas nos termos deste regulamento, sob pena de cancelamento da inscrição como Participante na forma determinada no inciso IV do artigo 6º.

§2º O Participante que preencher as condições previstas nas alíneas “b”, “d” e “e” do artigo 57, cessará, após o prazo de 90 (noventa) dias contados da comunicação que nesse sentido seja feita pela Patrocinadora, o recolhimento da sua contribuição normal mensal, prevista no inciso I do artigo 92.

§3º A Patrocinadora cessará a sua contribuição normal mensal prevista no inciso I do artigo 93 para a situação do participante previsto no §2º deste artigo.

§4º Ao Participante que se enquadrar na situação prevista no §2º deste artigo, será assegurado o benefício pleno programado (RMB), quando fizer jus a este benefício, no mesmo nível em que lhe seria devido na data da cessação das contribuições normais mensais.

§5º O valor resultante do §4º deste artigo será reajustado pelo Indexador do Plano definido no artigo 17.

§6º Os Participantes que se enquadrarem na situação prevista no §2º deste artigo, pagarão a Taxa Administrativa, inclusive a que era de responsabilidade da Patrocinadora, fixada anualmente no Plano de Custeio.

Art. 100. Em caso de inobservância, por parte das Patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 99, fica esta sujeita ao pagamento de uma multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês *pro-rata-dia*, independentemente de eventuais procedimentos judiciais cabíveis.

Art. 101. Ficam os Participantes e Assistidos, em qualquer caso, obrigados ao recolhimento das contribuições em geral, no mesmo prazo limite de recolhimento estipulado no artigo 99, para as Patrocinadoras.

Art. 102. Não se verificando o desconto das contribuições em folha ou o pagamento direto, nos casos previstos neste regulamento, ficam os Participantes e os Assistidos inadimplentes sujeitos ao pagamento de uma multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês *pro-rata-dia*, independentemente de eventuais procedimentos judiciais cabíveis.

Art. 103. O resultado superavitário do Plano CASANPREV, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas ao Plano, será destinado à constituição de Reserva de Contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das Reservas Matemáticas.

§1º Constituída a Reserva de Contingência, com os valores excedentes será constituída Reserva Especial para revisão do Plano.

§2º A não utilização da Reserva Especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do Plano CASANPREV e do Plano de Custeio.

§3º Se a revisão do Plano CASANPREV implicar redução de contribuições deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 104. O resultado deficitário do Plano CASANPREV será equacionado pelos Participantes e Assistidos e pela Patrocinadora, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à CASANPREV e ao Plano.

§1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de Contribuição Extraordinária ou redução do valor dos Benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§2º A redução dos valores dos Benefícios não se aplica aos Assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de Contribuição Extraordinária para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do Plano.

§3º Na hipótese de retorno à CASANPREV ou ao Plano dos recursos equivalentes ao déficit previsto no *caput* deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao Plano ou em melhoria dos Benefícios.

CAPÍTULO XII DO REGIME FINANCEIRO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 105. Com base nos recursos recebidos, o Plano constituirá reservas e fundos para garantia dos compromissos assumidos e relativos ao Plano de Benefícios para seus Participantes e Assistidos, na forma determinada pela legislação em vigor.

Art. 106. O exercício financeiro da CASANPREV coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. Ressalvados os casos previstos em lei, o direito aos Benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, revertendo os valores respectivos em favor do Plano CASANPREV.

Parágrafo único. Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes ou ausentes na forma prevista em lei.

Art. 108. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante referente a Benefícios vencidos e não prestados, serão pagas aos Beneficiários depois de descontados os créditos devidos em favor do Plano.

Art. 109. Prescreve em 3 (três) meses, o prazo para que o Assistido apresente recurso administrativo à CASANPREV, de ato decorrente de Benefício que tenha sido concedido ao interessado nos termos deste Regulamento.

Art. 110. O Participante que se encontra afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença, contribuirá mensalmente como se ativo estivesse na Patrocinadora e esta recolherá as contribuições de sua responsabilidade.

Art. 111. Nenhum benefício será criado sem fonte de receita específica, nem será concedido sem que tenha havido contribuição específica dos Participantes, Assistidos e das Patrocinadoras.

Art. 112. O pagamento de parcelas de contribuição vencida, se ocorrido dentro do mesmo exercício civil em que ocorrer o respectivo atraso, será tratado como atraso no recolhimento de contribuição.

Art. 113. Verificado erro no valor de pagamento de Benefício, a CASANPREV fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subseqüentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do Benefício devido, até completar a compensação.

Art. 114. Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição:

I – cópia do Estatuto da CASANPREV;

II – cópia do Regulamento da CASANPREV;

III – certificado com indicação dos requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios; e

IV – material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Art. 115. A CASANPREV fornecerá, anualmente, a cada Participante extrato com as respectivas movimentações ocorridas no período e o saldo da CAV prevista na Seção VII do Capítulo V.

Capítulo XIV

Da Migração Voluntária dos Participantes e Assistidos do Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN – PLANO CASANPREV para o Plano CASAN de Contribuição Definida – Plano CD Futuro Melhor

Art. 116. O presente Capítulo tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na Migração dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos acumulados ou adquiridos neste Plano CASANPREV, aqui também denominado como Plano de Origem, para o Plano CD Futuro Melhor, aqui denominado como Plano de Destino, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção pela Migração, cuja eficácia dar-se-á a partir da Data Efetiva.

Art. 117. Para os fins específicos deste Capítulo, considera-se:

I - Crédito de Migração: é a reserva de migração, calculada para fins específicos da Migração, de acordo com o disposto neste Regulamento, observados os direitos acumulado e adquirido dos Participantes e Assistidos

que optarem pela migração, em atenção ao art. 15, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001.

II - Data de Autorização: é a data em que for publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria do órgão governamental competente aprovando todo o processo de Migração, com a alteração do Regulamento do PLANO CASANPREV e criação do PLANO CD FUTURO MELHOR.

III - Data Base: é a data de 31/12/2022, adotada tão somente para fins de realização dos cálculos preliminares que compuseram o processo de Migração submetido à apreciação dos órgãos governamentais competentes.

IV - Data de Comunicação: é a data de início do Período de Opção pela Migração, que será definida pelo órgão estatutário da CASANPREV.

V - Data da Comunicação: é a data em que a CASANPREV comunicará aos participantes e assistidos do PLANO CASANPREV o início do Período de Opção pela Migração ao PLANO CD FUTURO MELHOR, que se dará em até 90 (noventa) dias da Data de Autorização. Nesta data a CASANPREV também deverá disponibilizar o Termo de Migração e as informações necessárias para a decisão participantes e assistidos do PLANO CASANPREV;

VI - Data do Recálculo: é o último dia do mês da Data de Autorização do processo de Migração, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de Migração serão reposicionados, mediante avaliação atuarial.

VII - Data Efetiva: é a data em que os recursos correspondentes ao Crédito de Migração dos participantes e assistidos, que formalizaram sua Opção pela Migração, serão efetivamente transferidos do PLANO DE ORIGEM para o PLANO DE DESTINO, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, a contar do último dia do mês em que se encerrar o Período de Opção pela Migração.

VIII - Declaração de Não Opção pela Migração: é o termo pelo qual os Participantes e Assistidos declaram, expressamente, que lhe foi oferecida a oportunidade de migrar os direitos e as obrigações decorrentes do PLANO DE ORIGEM para o PLANO DE DESTINO, optando, dessa forma, por permanecer, voluntariamente, no respectivo PLANO DE ORIGEM.

IX - Migração: é o ato voluntário, formal, irrevogável e irretroatável, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que consiste em migrar para o Plano CD Futuro Melhor, por meio de opção tempestiva a ser exercida por si, durante o prazo estabelecido para Migração, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem.

X - Período de Opção pela Migração: é o prazo de 90 (noventa) dias em que os participantes e assistidos do PLANO DE ORIGEM poderão optar, voluntariamente, pela Migração ao PLANO DE DESTINO, nos termos e condições previstos neste Termo De Migração, devendo o aludido prazo ser

contado a partir da Data da Comunicação, sendo que nesta data haverá a disponibilização do Termo Individual de Opção pela Migração e das informações necessárias.

XI - Plano CD Futuro Melhor: Plano CASAN de Contribuição Definida, que será administrado pela CASANPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado para recepcionar os Participantes e Assistidos deste Plano, bem como para os atuais empregados das Patrocinadoras que não optaram por este Plano e aos futuros empregados.

XII - Plano de Destino: Para fins deste Regulamento é o Plano CASAN de Contribuição Definida – Plano CD Futuro Melhor, que também será administrado pela CASANPREV.

XIII - Plano de Origem: Para fins deste Regulamento é o Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN – Plano CASANPREV, administrado pela CASANPREV, inscrito no CNPB sob o nº 2008.0023-65.

XIV - Termo de Migração: é o instrumento formal firmado pela(s) Patrocinadora(s) e pela CASANPREV e aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, onde são descritos os direitos e obrigações de cada parte, bem como as principais regras da Migração.

XV - Termo Individual de Opção pela Migração: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem para formalizar a opção de adesão ao Plano CD Futuro Melhor, de forma irrevogável e irretroatável, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito.

XVI - Transferência de reservas de ex-participantes: corresponde a transferência do valor da reserva financeira do ex-participante do Plano CASANPREV para o Plano CD Futuro Melhor, sendo ex-participante entendido como aquele que tenha sua inscrição cancelada, na forma do inciso II do art. 6º deste Regulamento, porém mantenha o vínculo empregatício na Patrocinadora no Período de Opção pela Migração para o Plano CD Futuro Melhor, observadas as condições estabelecidas na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem. O valor da reserva financeira corresponde ao valor do Resgate previsto neste Regulamento.

SEÇÃO I

Das Regras e Condições Gerais da Migração

Art. 118. Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Remidos e Assistidos vinculados ao Plano CASANPREV, no Período de Opção pela Migração, será

assegurado o direito de optar por migrar os recursos estabelecidos neste Capítulo, de forma voluntária, para o Plano CD Futuro Melhor, desvinculando-se, para todos os efeitos de direito, do Plano CASANPREV.

§ 1º A opção do Participante e do Assistido por migrar para o Plano CD Futuro Melhor tem caráter irrevogável, irretratável e irreversível e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 119 deste Regulamento e efetivada a migração para o Plano CD Futuro Melhor, extinguirá o direito do Participante, Assistido, seus Dependentes e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste Plano, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este Plano, para nada mais pleitear da CASANPREV ou de suas Patrocinadoras, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao Plano e à Migração.

§ 2º A adesão à migração prevista no parágrafo anterior dependerá de expressa manifestação de vontade do Participante ou do Assistido mediante celebração de Termo Individual de Opção pela Migração.

§ 3º A não adesão à migração poderá ser expressa, mediante celebração da Declaração de Não Opção pela Migração. Caso o Participante ou Assistido reste silente durante o Período de Opção, será considerada a opção tácita pela permanência no Plano CASANPREV.

§ 4º O cancelamento da inscrição no Plano CASANPREV e a quitação de todos e quaisquer direitos de que trata o §1º se estende, inclusive, à cobertura vitalícia dos benefícios do Plano CASANPREV.

§ 5º Na hipótese da existência de mais de um Dependente de um mesmo Participante, em gozo de benefício no Plano CASANPREV, a opção pela Migração somente se efetivará se o Termo Individual de Opção pela Migração, que é único, estiver subscrito por todos os beneficiários ou seus procuradores, tutores ou curadores.

§ 6º As datas, os prazos, os aspectos operacionais e a modelagem do processo de Migração serão fixadas e operacionalizadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento e no Termo de Migração.

Art. 119. A opção de Migração formalizada pelos Participantes e Assistidos somente será eficaz e produzirá efeito caso seja alcançado, até o final do

Período de Opção pela Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido pela CASANPREV, visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano CD Futuro Melhor.

Parágrafo único. Na hipótese de o patamar mínimo de Migração referido no caput deste artigo não ser alcançado no Período de Opção pela Migração, a CASANPREV comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os Participantes e Assistidos neste Plano, nos termos deste Regulamento, o que poderá ser realizado pela via eletrônica.

Art. 120. Nova migração dos Participantes e Assistidos que permanecerem vinculados a este Plano só poderá ocorrer mediante novo processo de licenciamento junto ao órgão regulador e fiscalizador.

Art. 121. O Plano de Custeio de que trata o Capítulo IX deste Regulamento será mantido sem alteração até a Data Efetiva da Migração, sendo revisto, mediante avaliação atuarial, após a respectiva data, considerando os Participantes e Assistidos que permanecerem no Plano.

Art. 122. O montante correspondente ao Patrimônio de Cobertura do Plano, bem como dos Exigíveis, Fundos e Provisões Matemáticas, na Data do Recálculo e na Data Efetiva, será definido conforme regras constantes da Nota Técnica Atuarial deste Plano e do Termo de Migração.

Art. 123. O Plano CANSAPREV, após a Data de Autorização, estará fechado para novas inscrições.

SEÇÃO II

Da Migração Voluntária dos Assistidos

Art. 124. A migração dos Assistidos em gozo de benefício no Plano CASANPREV para o Plano CD Futuro Melhor será voluntária, realizada por meio de Termo Individual de Opção pela Migração, conforme disposto no art. 118.

§1º Será transferido para o Plano CD Futuro Melhor, em nome do Assistido, o seu Crédito de Migração que será calculado considerando a reserva matemática individual do benefício programado e/ou não programado que o assistido percebe mensalmente, na forma, prazos e condições previstos na

Nota Técnica Atuarial e no Termo de Migração, que integram o processo submetido à aprovação do órgão governamental competente.

§ 2º O valor do Crédito de Migração previsto no §1º levará em consideração, observado o que dispõe o Termo de Migração e a Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem:

a) o valor atual das contribuições extraordinárias futuras do assistido, registrado em “Provisões Matemáticas a Constituir - Assistidos”, referente ao Plano de Equacionamento em vigor, caso haja, na Data do Recálculo;

b) a parcela correspondente a eventual déficit técnico, considerada como valor negativo, ou eventual superávit técnico, considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do assistido do Plano CASANPREV, apurado na Data do Recálculo;

c) as parcelas pagas a título de benefício, posteriormente à Data do Recálculo até a Data Efetiva da Migração;

d) a parcela do Exigível Contingencial, caso haja, revertido ao Patrimônio de Cobertura do Plano, na proporção da reserva matemática individual, na Data Efetiva da Migração.

§ 3º O valor do Crédito de Migração será inicialmente apurado na Data Base, sendo recalculado na Data do Recálculo, na forma e condições previstas na Nota Técnica Atuarial e no Termo de Migração.

§ 4º Caso o Assistido venha a falecer ou perder sua condição de Assistido antes da Data do Recálculo, serão aplicadas as regras do Plano CASANPREV para apurar a continuidade ou a extinção do benefício que vinha recebendo, podendo, neste caso, o Crédito de Migração ser cancelado ou ajustado, conforme a nova situação do encargo atuarial.

§ 5º No caso de falecimento do participante em gozo de benefício, entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção pela Migração e o último dia do Período de Opção pela Migração, será observada a opção manifestada pelo participante em gozo de benefício para fins de Migração.

§ 6º No caso previsto no §5º deste artigo, até a Data Efetiva, será pago o benefício de pensão por morte, pelo PLANO DE ORIGEM, conforme as regras deste.

§ 7º No caso previsto no § 6º deste artigo, o valor das parcelas pagas a título de benefício, serão descontadas do valor do Crédito de Migração.

§ 8º O Crédito de Migração dos participantes, apurado na Data do Recálculo, será atualizado desde a Data do Recálculo até a Data Efetiva da Migração pelo retorno líquido dos investimentos do PLANO DE ORIGEM, verificado nesse período.

SEÇÃO III

Da Migração Voluntária dos Participantes Ativos, Participantes Autopatrocinados e Participantes Remidos

Art. 125. A migração dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Remidos para o Plano CD Futuro Melhor será voluntária, realizada por meio de Termo Individual de Opção pela Migração, conforme estabelecido no art. 118.

§1º Será transferido para o Plano CD Futuro Melhor, em nome do Participante, o seu Crédito de Migração que será calculado considerando a reserva matemática individual referente ao benefício estruturado na modalidade de benefício definido (BD), na forma, prazos e condições previstos na Nota Técnica Atuarial e no Termo de Migração, que integram o processo submetido à aprovação do órgão governamental competente.

§ 2º O valor do Crédito de Migração previsto no §1º levará em consideração, observado o que dispõe o Termo de Migração e a Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem:

a) o valor atual das contribuições extraordinárias futuras do participante, registrado em “Provisões Matemáticas a Constituir - Participantes”, referente ao Plano de Equacionamento em vigor, caso haja, na Data do Recálculo;

b) a parcela correspondente a eventual déficit técnico, considerada como valor negativo, ou eventual superávit técnico, considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do participante do Plano CASANPREV, apurado na Data do Recálculo, nos termos previstos nos parágrafos quarto, quinto e sexto desta cláusula;

c) a Conta de Aposentadoria Vinculada (CAV) registrada em nome do participante na Data do Recálculo;

d) as contribuições normais efetuadas posteriormente à Data do Recálculo até a Data Efetiva da Migração;

e) a parcela do Exigível Contingencial, caso haja, revertido ao Patrimônio de Cobertura do Plano, na proporção da reserva matemática individual, na Data Efetiva da Migração.

§ 3º O valor do Crédito de Migração será inicialmente apurado na Data Base, sendo recalculado na Data do Recálculo, na forma e condições previstas na Nota Técnica Atuarial e no Termo de Migração.

§ 4º Caso o Participante venha a entrar em gozo de benefício antes da Data do Recálculo serão aplicadas as regras do Plano CASANPREV na nova situação cadastral do mesmo, podendo, neste caso, o Crédito de Migração ser cancelado ou ajustado, conforme a nova situação do encargo atuarial.

§ 5º No caso de alteração da situação do participante, ocorrendo falecimento ou entrada em invalidez, entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção pela Migração e o último dia do Período de Opção pela Migração, será observada a opção manifestada pelo participante para fins de Migração.

§ 6º No caso previsto no § 5º deste artigo, até a Data Efetiva, será pago o benefício de pensão por morte ou de aposentadoria por invalidez, conforme o caso, pelo PLANO DE ORIGEM, conforme as regras deste.

§ 7º No caso previsto no § 6º deste artigo, o valor das parcelas pagas a título de benefício, serão descontadas do valor do Crédito de Migração.

§ 8º A reserva matemática individual de que trata o §1º do caput não poderá ser inferior ao valor de resgate nos termos deste Regulamento.

§ 9º O Crédito de Migração dos participantes, apurado na Data do Recálculo, será atualizado desde a Data do Recálculo até a Data Efetiva da Migração pelo retorno líquido dos investimentos do Plano CASANPREV, verificado nesse período.

CAPÍTULO XV **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 126. A COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO - CASAN assegurará ao Plano os recursos necessários à prestação dos Benefícios relativos ao Serviço Passado, em favor dos Participantes Fundadores, para os efeitos da RMB concedida pelo presente Regulamento.

Art. 127. O Valor do Serviço Passado do Participante Fundador, determinado atuarialmente conforme Nota Técnica Atuarial do Plano e referido no *caput* do artigo 116, será amortizada no prazo máximo estipulado pela legislação de regência, consistindo, a cada ano, de 12 (doze) pagamentos postecipados mensais.

Art. 128. O Participante sujeito à Joia, que por ocasião de sua inscrição no Plano optou por não pagar o valor que lhe foi atuarialmente atribuído, receberá a RMB ou a RMBD e o seu Beneficiário a RMPB na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano completo de filiação ininterrupta ao Plano em relação ao respectivo Benefício que receberia caso tivesse optado por pagar Joia, sendo vedada qualquer alteração na opção por ele realizada de não pagamento da Joia.

Art. 129. A vigência deste regulamento terá eficácia a partir da data da publicação do ato, do competente órgão público, que o aprovar.